

AVULSO NÃO
PUBLICADO.
AG. DEFINIÇÃO -
PARECERES
DIVERGENTES.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.163-B, DE 2011

(Do Sr. Irajá Abreu)

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1991, dispondo sobre o licenciamento ambiental para a instalação, a ampliação e o funcionamento de empreendimentos agropecuários, florestais ou agrossilvipastoris; tendo parecer: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. ABELARDO LUPION); e da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela rejeição (relator: DEP. SARNEY FILHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Emendas apresentadas pelo relator (3)
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Votos em separado (2)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1991, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 10-A, 10-B e 10-C:

“Art. 10-A. Ficam dispensados de prévio licenciamento ambiental a instalação, a ampliação e o funcionamento de empreendimentos agropecuários, florestais ou agrossilvipastoris, implementados, desde que:

- I - atividades agropecuárias, florestais ou agrossilvipastoris se localize em área:
 - a) consolidada, entendendo-se como tal aquela em que se praticam atividades produtivas de forma regular;
 - b) degradada, entendendo-se como tal aquela que, tendo sido utilizada com atividades produtivas, tornou-se improdutiva em decorrência da perda de fertilidade do solo, erosão, ou de outros processos físicos, químicos ou biológicos; ou
 - c) abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada, entendendo-se como tais aquelas não efetivamente utilizadas, nos termos do § 3º do art. 6º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, ou que não atendam aos índices previstos no art. 6º da referida Lei, ressalvadas as áreas de pousio na pequena propriedade ou posse rural familiar ou de população tradicional;
- II - sejam observados os dispositivos legais concernentes às áreas de preservação permanente e reserva legal do imóvel; e
- III - não se localizem em unidade de conservação de uso sustentável de unidade de conservação da natureza, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, (NR)”

IV - estejam em regularidade com o Cadastro Ambiental Rural – CAR.

“Art. 10-B. Mediante licença ambiental única autorizar-se-ão a instalação, a ampliação e o funcionamento de empreendimentos agropecuários, florestais ou agrossilvipastoris, implementados em áreas:

- I – superiores a dez mil hectares; ou
- II – inferiores a dez mil hectares, quando não se cumprirem os requisitos estabelecidos no art. 10-A desta Lei.

III – estejam em regularidade com o Cadastro Ambiental Rural - CAR

Parágrafo único. A licença ambiental única a que se refere o *caput* substituirá, entre outras, as licenças prévia, de instalação e de operação do empreendimento. (NR)”

Art. 10-C. A critério do órgão ambiental do Estado ou do Distrito Federal, será exigível a apresentação de estudo de impacto ambiental e do respectivo relatório - EIA/RIMA para o licenciamento de empreendimentos agropecuários, florestais ou agrossilvipastoris entre 1.00 à 10.000 Héctares, ficando no entanto dispensado para os casos previstos no Artigo 10-A. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1991, que “*dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências*”, é um importante marco legal em nosso País. A referida Política tem por objetivo a preservação, a melhoria e a recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana.

Foi a partir da entrada em vigor da Lei nº 6.938, de 1991, que o licenciamento ambiental se efetivou como procedimento obrigatório, evitando assim que estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, ou capazes de causar degradação ambiental, fossem implantados e operassem livremente, em prejuízo do ambiente natural e da população brasileira.

Os estudos de impacto ambiental e respectivos relatórios — EIA/RIMA — tornaram-se instrumentos fundamentais para o licenciamento, conferindo base científica a esse procedimento burocrático. Todavia, a interpretação excessivamente rigorosa da norma legal criou distorções, incompatíveis com a natureza de atividades como a agricultura, a pecuária e a silvicultura. Há situações em que o licenciamento é exigido de empreendimentos consolidados há muitos e muitos anos, criando um ônus desnecessário e, na maioria das vezes, de custo exorbitante, capaz de aniquilar a produção agropecuária.

Os seguintes exemplos numéricos demonstram esta asserção: o licenciamento ambiental de um empreendimento agropecuário ou florestal, ocupando área de até 1.000 hectares, no Estado do Tocantins, custa cerca de R\$ 58.000,00, compreendendo taxas (26%) e projetos (74% do custo) relativos a: licenciamento florestal da propriedade, autorização de exploração florestal, licença prévia, licença de instalação, licença de operação e reposição florestal obrigatória. Sendo a área cultivada superior a 1.000 hectares, exige-se EIA/RIMA, elevando o custo a R\$ 317.800,00. Neste caso, o valor das taxas corresponde a 21% do total e o de projeto, a 79%.

As questões que se colocam são: 1) pode ser economicamente viável um empreendimento agropecuário, florestal ou agrossilvipastoril assim onerado? 2) tudo isso é realmente necessário? Acreditamos que não!

Por meio do presente projeto de lei, pretendemos:

- 1) dispensar desse dispendioso licenciamento ambiental a instalação, a ampliação e o funcionamento de empreendimentos agropecuários ou florestais, implementados em áreas de até dez mil hectares, desde que a lavoura, pastagem ou floresta se localize em área consolidada, degradada, abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada; sejam observados os dispositivos legais concernentes às áreas de preservação permanente e reserva legal do imóvel; e não se localizem em unidade de uso sustentável ou em zona de amortecimento de unidade de conservação da natureza;
- 2) estabelecer que, mediante licença ambiental única — com substancial redução de custo, em relação aos procedimentos atuais — autorizar-se-ão a instalação, a ampliação e o funcionamento de empreendimentos agropecuários ou florestais, implementados em áreas superiores a dez mil hectares; ou inferiores a dez mil hectares, quando não se cumprarem os requisitos anteriormente referidos; e
- 3) atribuir ao órgão ambiental do Estado ou do Distrito Federal a deliberação quanto à necessidade de apresentação de estudo de impacto ambiental e do respectivo relatório — EIA/RIMA — para o licenciamento de empreendimentos agropecuários ou florestais.

Esperamos contar com o decisivo apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação do projeto de lei ora proposto, com a urgência demandada por aqueles que se dedicam à produção agropecuária e florestal, sustentando e promovendo o desenvolvimento do nosso País.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 2011.

Deputado IRAJÁ ABREU

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989*)

§ 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial do Estado, bem como em um periódico regional ou local de grande circulação.

§ 2º Nos casos e prazos previstos em resolução do CONAMA, o licenciamento de que trata este artigo dependerá de homologação da IBAMA. (*Expressão “SEMA” alterada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989*)

§ 3º O órgão estadual do meio ambiente e a IBAMA, esta em caráter supletivo, poderão, se necessário e sem prejuízo das penalidades pecuniárias cabíveis, determinar a redução das atividades geradoras de poluição, para manter as emissões gasosas, os efluentes líquidos e os resíduos sólidos dentro das condições e limites estipulados no licenciamento concedido. (*Expressão “SEMA” alterada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989*)

§ 4º Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA o licenciamento previsto no *caput* deste artigo, no caso de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989*)

Art. 11. Compete à IBAMA propor ao CONAMA normas e padrões para implantação, acompanhamento e fiscalização do licenciamento previsto no artigo anterior, além das que forem oriundas do próprio CONAMA. (*Expressão “SEMA” alterada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989*)

§ 1º A fiscalização e o controle da aplicação de critérios, normas e padrões de qualidade ambiental serão exercidos pela IBAMA, em caráter supletivo da atuação do órgão estadual e municipal competentes. (*Expressão “SEMA” alterada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989*)

§ 2º Inclui-se na competência da fiscalização e controle a análise de projetos de entidades, públicas ou privadas, objetivando a preservação ou a recuperação de recursos ambientais, afetados por processos de exploração predatórios ou poluidores.

LEI N° 8.629, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993

Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma

agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 6º Considera-se propriedade produtiva aquela que, explorada econômica e racionalmente, atinge, simultaneamente, graus de utilização da terra e de eficiência na exploração, segundo índices fixados pelo órgão federal competente.

§ 1º O grau de utilização da terra, para efeito do *caput* deste artigo, deverá ser igual ou superior a 80% (oitenta por cento), calculado pela relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel.

§ 2º O grau de eficiência na exploração da terra deverá ser igual ou superior a 100% (cem por cento), e será obtido de acordo com a seguinte sistemática:

I - para os produtos vegetais, divide-se a quantidade colhida de cada produto pelos respectivos índices de rendimento estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea;

II - para a exploração pecuária, divide-se o número total de Unidades Animais (UA) do rebanho, pelo índice de lotação estabelecido pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea;

III - a soma dos resultados obtidos na forma dos incisos I e II deste artigo, dividida pela área efetivamente utilizada e multiplicada por 100 (cem), determina o grau de eficiência na exploração.

§ 3º Considera-se efetivamente utilizadas:

I - as áreas plantadas com produtos vegetais;

II - as áreas de pastagens nativas e plantadas, observado o índice de lotação por zona de pecuária, fixado pelo Poder Executivo;

III - as áreas de exploração extrativa vegetal ou florestal, observados os índices de rendimento estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea, e a legislação ambiental;

IV - as áreas de exploração de florestas nativas, de acordo com plano de exploração e nas condições estabelecidas pelo órgão federal competente;

V - as áreas sob processos técnicos de formação ou recuperação de pastagens ou de culturas permanentes, tecnicamente conduzidas e devidamente comprovadas, mediante documentação e Anotação de Responsabilidade Técnica. ([Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001](#))

§ 4º No caso de consórcio ou intercalação de culturas, considera-se efetivamente utilizada a área total do consórcio ou intercalação.

§ 5º No caso de mais de um cultivo no ano, com um ou mais produtos, no mesmo espaço, considera-se efetivamente utilizada a maior área usada no ano considerado.

§ 6º Para os produtos que não tenham índices de rendimentos fixados, adotar-se-á a área utilizada com esses produtos, com resultado do cálculo previsto no inciso I do § 2º deste artigo.

§ 7º Não perderá a qualificação de propriedade produtiva o imóvel que, por razões de força maior, caso fortuito ou de renovação de pastagens tecnicamente conduzida,

devidamente comprovados pelo órgão competente, deixar de apresentar, no ano respectivo, os graus de eficiência na exploração, exigidos para a espécie.

§ 8º São garantidos os incentivos fiscais referentes ao Imposto Territorial Rural relacionados com os graus de utilização e de eficiência na exploração, conforme o disposto no art. 49 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.

Art. 7º Não será passível de desapropriação, para fins de reforma agrária, o imóvel que comprove estar sendo objeto de implantação de projeto técnico que atenda aos seguintes requisitos:

I - seja elaborado por profissional legalmente habilitado e identificado;

II - esteja cumprindo o cronograma físico-financeiro originalmente previsto, não admitidas prorrogações dos prazos;

III - preveja que, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da área total aproveitável do imóvel seja efetivamente utilizada em, no máximo, 3 (três) anos para as culturas anuais e 5 (cinco) anos para as culturas permanentes;

IV - haja sido aprovado pelo órgão federal competente, na forma estabelecida em regulamento, no mínimo seis meses antes da comunicação de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 2º. *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001)*

Parágrafo único. Os prazos previstos no inciso III deste artigo poderão ser prorrogados em até 50% (cinquenta por cento), desde que o projeto receba, anualmente, a aprovação do órgão competente para fiscalização e tenha sua implantação iniciada no prazo de 6 (seis) meses, contado de sua aprovação.

.....

.....

LEI N° 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000

Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III, e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído

pelo Poder Público com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

II - conservação da natureza: o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral;

III - diversidade biológica: a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies; entre espécies e de ecossistemas;

IV - recurso ambiental: a atmosfera, a águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;

V - preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;

VI - proteção integral: manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitindo apenas o uso indireto dos seus atributos naturais;

VII - conservação *in situ* : conservação de ecossistemas e habitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seus meios naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características;

VIII - manejo: todo e qualquer procedimento que vise assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas;

IX - uso indireto: aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais;

X - uso direto: aquele que envolve coleta e uso, comercial ou não, dos recursos naturais;

XI - uso sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;

XII - extrativismo: sistema de exploração baseado na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis;

XIII - recuperação: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;

XIV - restauração: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original;

XV - (VETADO)

XVI - zoneamento: definição de setores ou zonas em uma unidade de conservação com objetivos de manejo e normas específicos, com o propósito de proporcionar os meios e as condições para que todos os objetivos da unidade possam ser alcançados de forma harmônica e eficaz;

XVII - plano de manejo: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas fiscais necessárias à gestão da unidade;

XVIII - zona de amortecimento: o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade;

XIX - corredores ecológicos: porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais.

.....
.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.163, de 2001, propõe acrescentar artigos à Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1991, conhecida como a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, com o intuito de dispensar do prévio licenciamento ambiental os empreendimentos agrícolas, pecuários ou florestais, quando se localizarem em área de produção consolidada, em área degradada ou em área abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada, conforme específica; e desde que:

- a) se observem as determinações legais quanto às Áreas de Preservação Permanente e a área de Reserva Legal do imóvel;
- b) o imóvel não se localize em unidade de conservação de uso sustentável; e
- c) que o imóvel esteja em regularidade com o Cadastro Ambiental Rural – CAR.

Ademais, estabelece a licença ambiental única, em substituição às três licenças sucessivas constantes do processo de licenciamento ambiental, quais sejam: as licenças prévia, de instalação e de operação, em empreendimentos com atividades agrícolas, pecuárias e/ou florestais em áreas superiores a 10.000 hectares ou inferiores a 1.000 hectares, desde que o mesmo não cumpra os requisitos acima listados.

O terceiro artigo que se propõe acrescer à Lei nº 6.938 autoriza os órgãos ambientais estaduais e do Distrito Federal a exigir os estudos de impacto ambiental para empreendimentos agrossilvipastorais entre um e dez mil hectares, dispensando-os caso a área do empreendimento se localize em uma das situações anteriormente referidas e se atendam as condições simultaneamente estabelecidas.

A matéria foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 do RICD).

Nesta Comissão, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição do nobre deputado Irajá Abreu tem três objetivos: o primeiro, visa dispensar do licenciamento ambiental as atividades agrícolas, pecuárias e florestais já implantadas em áreas consideradas consolidadas, degradadas, abandonadas, subutilizadas ou utilizadas de forma inadequada, desde que os imóveis cumpram as exigências legais quanto às Áreas de Preservação Permanente – APP e de Reserva Legal e que o empreendimento não se localize em unidades de conservação de uso sustentável; o segundo, institui a licença ambiental única, em substituição às licenças prévia, de instalação e de operação, para as atividades agrícolas, pecuárias e/ou florestais implementadas em área superior a dez mil hectares ou inferior, quando não se verificarem as situações em que se prevê a dispensa do licenciamento ambiental; o terceiro objetivo, outorga ao órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal a faculdade de exigir estudos de impacto ambiental (EIA) para o licenciamento de empreendimentos em área entre um e dez mil hectares, exceto para aqueles casos em que são dispensados do licenciamento.

Em sua justificação, o Parlamentar apresenta informações referentes ao custo do licenciamento ambiental no Estado de Tocantins, sendo de R\$ 58 mil para áreas de até mil hectares, podendo alcançar R\$ 317 mil, nas áreas superiores a mil hectares, quando se exige o Estudo de Impacto Ambiental.

Concordo com o Deputado Irajá Abreu que o custo financeiro e o longo tempo para a conclusão de todo o processo de licenciamento ambiental são encargos que o produtor rural brasileiro não consegue mais suportar. Devemos, assim, dispensar sua exigência para as atividades desenvolvidas há anos ou mesmo décadas, notadamente quando o produtor se encontra regular em relação ao Cadastro Ambiental Rural. Devemos, também, dar celeridade ao processo de licenciamento, criando a licença ambiental única, que certamente reduzirá o dispêndio de tempo e os custos do processo. Ademais, estou de acordo com a dispensa de exigência do EIA para as referidas atividades em áreas rurais consolidadas de até dez mil hectares.

Com base no exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.163, de 2001.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 2011.

Deputado ABELARDO LUPION
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em 27 de outubro de 2011, apresentamos a esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural nosso parecer ao Projeto de Lei nº 2.163, de 2011, favorável à sua aprovação. Entretanto, depois de ouvido o posicionamento do setor cooperativista, e com o intuito de aprimorar o texto da

proposição, apresentamos modificações conforme emendas abaixo. A emenda 1 suprime os dispositivos que citam o “Cadastro Ambiental Rural” (CAR), pois a legislação federal atual não prevê e não possui regulamentação específica para este mecanismo. As emendas 2 e 3 possuem o objetivo de conferir maior precisão técnica ao inciso III do art. 10-A e ao caput do art. 10-C da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1991, respectivamente.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2011.

Deputado Abelardo Lupion
Relator

EMENDA DO RELATOR 01

Suprime-se o inciso IV do art. 10-A e o inciso III do art. 10-B, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1991, incluído pelo PL 2.163, de 2011.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2011.

Deputado Abelardo Lupion
Relator

EMENDA DO RELATOR 02

O inciso III do art. 10-A da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1991, incluído pelo PL 2.163, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“III – não se localizem em unidades de conservação da natureza de uso sustentável, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.”

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2011.

Deputado Abelardo Lupion
Relator

EMENDA DO RELATOR 03

O caput do art. 10-C da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1991, incluído pelo PL 2.163, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10-C. A critério do órgão ambiental do Estado ou do Distrito Federal, será exigível a apresentação de estudo de impacto ambiental e do respectivo relatório - EIA/RIMA para o licenciamento de empreendimentos agropecuários, florestais ou agrossilvipastoris entre 1.000 (mil) à 10.000 (dez mil)

Héctares, ficando no entanto dispensado para os casos previstos no Artigo 10-A. (NR)."

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2011.

Deputado Abelardo Lupion
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.163/2011, com emendas, contra os votos dos Deputados Josias Gomes e Jesus Rodrigues, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Abelardo Lupion, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lira Maia - Presidente, Paulo Cesar Quartiero, Celso Maldaner e José Nunes - Vice-Presidentes, Abelardo Lupion, Alceu Moreira, Bohn Gass, Carlos Magno, Davi Alves Silva Júnior, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Francisco Araújo, Hélio Santos, Homero Pereira, Jairo Ataíde, Jesus Rodrigues, João Pizzolatti, Josias Gomes, Josué Bengtson, Leandro Vilela, Luiz Nishimori, Marcon, Moacir Micheletto, Moreira Mendes, Paulo Piau, Pedro Chaves, Reinaldo Azambuja, Reinhold Stephanes, Ronaldo Caiado, Vander Loubet, Vitor Penido, Zé Silva, Diego Andrade, Geraldo Simões, João Ananias, Lázaro Botelho e Padre Ton.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2011.

Deputado LIRA MAIA
Presidente

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Irajá Abreu, tem por objetivo dispensar do licenciamento ambiental os empreendimentos agropecuários, florestais ou agrossilvipastoris, com extensão inferior a dez mil hectares, que se localizem em área:

a) consolidada, entendendo-se como tal aquela em que se praticam atividades produtivas de forma regular;

b) degradada, entendendo-se como tal aquela que, tendo sido utilizada com atividades produtivas, tornou-se improdutiva em decorrência da perda de fertilidade do solo, erosão, ou de outros processos físicos, químicos ou biológicos; ou

c) abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada.

O licenciamento ambiental de empreendimentos agropecuários ou florestais em áreas superiores a dez mil hectares ou que não se enquadrem nos casos anteriormente referidos seria feito por licença ambiental única.

Caberia ainda ao órgão ambiental do Estado ou do Distrito Federal decidir sobre a necessidade de apresentação de estudo de impacto ambiental e seu respectivo relatório — EIA/Rima, no licenciamento de empreendimentos agropecuários ou florestais.

O autor justifica a proposição argumentando que o licenciamento ambiental, nas regras atuais, impõe um ônus econômico excessivo e desnecessário ao produtor rural.

A matéria foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR); de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

O Projeto de Lei em comento foi aprovado pela CAPADR, nos termos do parecer do relator, ilustre Deputado Abelardo Lupion, que entendeu serem pertinentes os argumentos do autor de que as regras de licenciamento atuais sobrecarregam financeiramente os empreendimentos agropecuários e florestais.

Nesta CMADS, o primeiro relator designado foi o nobre Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos, que apresentou um parecer pela aprovação da proposição. O ilustre Parlamentar justificou o seu parecer argumentando que o licenciamento é um processo administrativo burocrático, complexo e oneroso e que, tendo em vista que as atividades agropecuárias e florestais, além de produzirem alimento e gerarem emprego e renda, contribuem para a recuperação de áreas degradadas, o licenciamento ambiental dessas atividades não pode seguir as mesmas regras estabelecidas para o licenciamento de atividades efetivamente poluidoras.

O parecer do Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos motivou o nobre Deputado Antônio Roberto a apresentar um voto em separado, em que propôs a rejeição da proposição em discussão. O ilustre Parlamentar fundamentou o seu voto argumentando que as atividades agropecuárias e florestais fazem uso de recursos naturais e causam impactos ambientais que justificam as regras de licenciamento atuais.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regulamentar.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 6.938, de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, estabelece, no seu art. 10, o seguinte:

“Art.. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental.”
(Grifos nossos)

As atividades agrícola, pastoril e silvicultural demandam o uso do solo, de água e outros recursos ambientais e são potencialmente poluidoras e capazes de causar degradação ambiental, como erosão, assoreamento e contaminação de cursos e corpos d'água, danos à flora e fauna nativas etc. Não há dúvida, portanto, de que, nos termos da Lei nº 6.938/1981, é exigido o licenciamento ambiental para as atividades em questão.

A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente atribui ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – Conama – a competência para “estabelecer, mediante proposta do Ibama, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo Ibama” (art. 8º).

Com esse fundamento legal, o Conama editou a Resolução nº 237, de 1997, em que está dito o seguinte:

“Art. 2º A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades

utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no Anexo 1, parte integrante desta Resolução.”

O supramencionado Anexo 1 inclui, no rol das atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, as atividades agropecuárias e a silvicultura.

Além disso, a Resolução Conama nº 001, de 1986, estabelece ainda, no seu art. 2º, o que se segue:

“Art. 2º Dependerá de elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - Rima, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e da Sema em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como:

.....

XIV – exploração econômica de madeira ou de lenha, em áreas acima de 100 ha (cem hectares) ou menores, quando atingir áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental;

.....

XVII – projetos agropecuários que contemplem áreas acima de 1.000 ha, ou menores, neste caso, quando se tratar de áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental, inclusive nas áreas de proteção ambiental;” (Grifo nosso)

Como se vê, nos casos acima indicados, não só é necessário o licenciamento ambiental, como o processo precisa ser instruído com um estudo de impacto ambiental e respectivo relatório (EIA/Rima).

A legislação em vigor, portanto, não só reconhece o potencial

poluidor e degradador das atividades agropecuárias e silviculturais, como, mais do que isso, afirma que, quando desenvolvidas em mais larga escala, são tão potencialmente prejudiciais ao meio ambiente que demandam EIA/Rima.

E, de fato, não há como negar que as atividades agrícolas, pecuárias e silviculturais, mesmo quando desenvolvidas em áreas degradadas, se forem mal conduzidas, podem causar sérios problemas ao meio ambiente. A primeira consequência do manejo inadequado das áreas agrícolas é a erosão, com a consequente desestruturação do solo, perda de nutrientes, assoreamento e poluição dos cursos e corpos d'água.

Outro problema grave é o uso inadequado de fertilizantes químicos e agrotóxicos, que podem contaminar o lençol freático, córregos, rios e lagos, e causar sérios danos à flora e fauna terrestres e aquáticas. O uso inadequado e excessivo de água na irrigação pode causar a salinização do solo e competir com outras necessidades de consumo de recursos hídricos. Enfim, são vários e sérios os potenciais problemas ambientais das atividades agrossilvopastorais.

Convém lembrar, finalmente, que o objetivo do licenciamento ambiental não é impedir ou dificultar a atividade agrícola, pecuária ou silvicultural, mas assegurar sua sustentabilidade do ponto de vista ambiental. O uso correto dos recursos ambientais na atividade rural é essencial para o seu desenvolvimento no médio e longo prazo. Uma atividade tão importante para o Brasil, do ponto de vista social e econômico, não pode descuidar dos recursos ambientais que lhe dão suporte.

À luz do exposto, portanto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.163, de 2011.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2014.

Deputado SARNEY FILHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 2.163/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sarney Filho. Os Deputados Antônio Roberto e

Moreira Mendes apresentaram voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arnaldo Jordy - Presidente, Penna e Márcio Macêdo - Vice-Presidentes, Aníbal Gomes, Leonardo Monteiro, Sarney Filho, Stefano Aguiar, Taumaturgo Lima, Weverton Rocha, Felipe Bornier, Lira Maia, Rebecca Garcia e Ricardo Tripoli.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2014.

Deputado ARNALDO JORDY
Presidente

VOTO EM SEPARADO

O Projeto de Lei nº 2.163, de 2011, altera a Lei nº 6.938, de 1991, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, para:

- dispensar de licenciamento ambiental a instalação, ampliação e o funcionamento de empreendimentos agropecuários, florestais ou agrosilvopastoris implementados em áreas de até 10.000 ha, desde que localizados em áreas consolidadas, degradadas, abandonadas, subutilizadas ou utilizadas de forma inadequada e observados os dispositivos legais concernentes à reserva legal e áreas de preservação permanente, excetuando-se aqueles empreendimentos localizados em unidades de conservação de uso sustentável, os quais serão passíveis de licenciamento ambiental;

- estabelecer licença ambiental única para os empreendimentos agropecuários, florestais ou agrosilvopastoris, passíveis de licenciamento ambiental (empreendimentos localizados em áreas superiores a 10.000 ha ou inferiores a 10.000 ha que não cumprirem os requisitos acima discriminados) em substituição às licenças prévias, de instalação e de operação, com substancial redução de custo;

- atribuir ao órgão ambiental do Estado ou do Distrito Federal, a deliberação quanto à necessidade de apresentação de Estudo de Impacto Ambiental e do respectivo relatório – EIA/RIMA, para os empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental.

O ilustre relator do projeto vota pela sua aprovação, argumentando que o uso de técnicas apropriadas, as atividades contempladas pelo projeto são essenciais para o uso sustentável dos recursos ambientais em áreas abandonadas, degradadas, subutilizadas ou utilizadas inadequadamente. Argumenta também que é incoerente que essas atividades sejam equiparadas às atividades utilizadoras de recursos ambientais e efetiva ou potencialmente poluidoras.

Com a devida vénia tanto ao autor como ao relator da proposta, vale lembrar:

- licença ambiental não é carimbo. É o resultado de um processo de análise cuidadosa de diferentes aspectos do empreendimento, de modo a que, caso o mesmo seja autorizado, cause o menor impacto possível ao meio ambiente.

- a agricultura é uma atividade utilizadora dos recursos naturais: água, solo e vegetação (que deve ser retirada para o plantio) e é efetivamente poluidora, pelo uso de agroquímicos, tanto fertilizantes como defensivos, sendo, portanto, passível do processo de licenciamento.

- uma área de 10.000 ha tem dimensão significativa, não devendo, pelo próprio tamanho, dispensar os estudos necessários ao processo licenciamento. Note-se que a exigência para o licenciamento de atividade madeireira é prevista no artigo 2º, inciso XIV da Resolução CONAMA 01/86, que obriga EIA RIMA para “Exploração econômica de madeira ou de lenha, **em áreas acima de 100 hectares ou menores, quando atingir áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental**”.

Embora compreendendo as razões que o ilustre relator, Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos, usou para dar parecer favorável à matéria, somos de opinião que o projeto deve ser rejeitado.

Sendo assim, pelas razões acima expostas, apresento esse voto em separado, contrário ao parecer do nobre relator, pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.163, de 2011.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 2012.

Antônio Roberto PV/MG

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO MOREIRA MENDES**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em análise pretende dispensar do licenciamento ambiental os empreendimentos agropecuários, florestais ou agrossilvipastoris, com extensão inferior a dez mil hectares, que se localizem em área consolidada, degradada ou abandonada.

O licenciamento ambiental de empreendimentos agropecuários ou florestais em áreas superiores a dez mil hectares ou que não se enquadrem nos casos acima referidos será feito por licença ambiental única.

Caberá ao órgão ambiental do Estado ou do Distrito Federal decidir sobre a necessidade de apresentação de estudo de impacto ambiental e seu respectivo relatório — EIA/Rima, no licenciamento de empreendimentos agropecuários ou florestais.

O Autor justifica a proposição ao argumento de que licenciamento ambiental, como está hoje, onera excessivamente o produtor rural.

A matéria foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR); de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

A proposta foi aprovada pela CAPADR, nos termos do parecer do relator, Deputado Abelardo Lupion, com emendas.

Nesta Comissão, o primeiro relator, Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos, apresentou parecer pela aprovação, com as alterações aprovadas na CAPADR. O referido parecer motivou o Deputado Antônio Roberto a apresentar um voto em separado, em que propôs a rejeição do projeto.

Redistribuída a proposta, está agora sob relatoria do deputado Sarney Filho, que proferiu parecer pela rejeição do texto, ao argumento de que, as atividades agrícola, pastoril e silvicultural demandam o uso do solo, de água e outros recursos ambientais e são potencialmente poluidoras e capazes de causar degradação ambiental. Defende, ainda, que é do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA a competência para normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras. Assim, assevera que a legislação em vigor reconhece o potencial poluidor e degradador das atividades agropecuárias e silviculturais, e assegura que, quando desenvolvidas em larga escala, são tão potencialmente prejudiciais ao meio ambiente que demandam EIA/Rima.

II – VOTO

Em 1981, com a promulgação da Política Nacional do Meio Ambiente, Lei 6.938/81, o licenciamento ambiental passou a ser um requisito prévio e obrigatório para a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades que utilizem recursos ambientais, ou sejam potencialmente poluidores ou capazes de causar degradação ambiental.

Apesar do licenciamento ambiental ser um procedimento administrativo único, o decreto regulador, 88.351/83, da referida Lei adotou um modelo baseado em três fases, Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO). Além disto, incumbiu ao CONAMA a responsabilidade para o estabelecimento de prazos para a emissão das licenças, fato que nunca ocorreu.

A ausência de legislação específica sobre o tema remeteu a matéria para a regulamentação infralegal, por meio de Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente. A Resolução 01 de 1986 lista um conjunto de atividades passíveis de licenciamento, dentre as quais não se enquadram os projetos agropecuários, somente projetos "...de exploração econômica de madeira ou de lenha, em áreas acima de 100 hectares...", o que dificilmente pode ser confundido com a moderna atividade de silvicultura desenvolvida no país.

Já Resolução do Conama nº. 237 de 1997, ampliou a lista de empreendimentos passíveis de licenciamento, incluindo a atividade agropecuária e de silvicultura. A mesma norma prevê em seu art. 12 que o órgão ambiental competente poderá estabelecer procedimentos específicos, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento. Também estabelece que poderão ser estabelecidos procedimentos simplificados para as atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental.

A ausência de marco legal específico tem gerado insegurança jurídica a diversas atividades econômicas e tem sido um dos obstáculos à implantação e à viabilidade de empreendimentos agropecuários e silviculturais. No primeiro caso devido ao perfil, predominantemente, individual do empreendedor agrícola e sua dependência da sazonalidade climática. No segundo caso devido aos longos prazos de maturação dos investimentos e da tramitação dos processos junto aos órgãos ambientais.

Em especial no caso de florestas plantadas que, em essência, se assemelham aos projetos agrícolas (isentos do licenciamento ambiental), os órgãos ambientais ~~tem~~ exigido a apresentação do EIA/RIMA.

Nesse contexto, a proposição tem o mérito de inserir no marco legal que introduziu o licenciamento ambiental a simplificação do processo de licenciamento de atividades agrícolas e silviculturais de pequeno e médio porte, mediante alterações na sua exigibilidade e pela redução dos prazos de tramitação com a criação da licença ambiental única.

Contudo, alguns aprimoramentos ao texto inicial podem conferir maior clareza e amplitude à proposta. Por esta razão propomos a aprovação da proposição na forma de Substitutivo, que introduz aprimoramentos tais como a supressão da necessidade da observância dos dispositivos legais concernentes às áreas de preservação permanente, visto que o atendimento ao Cadastro Ambiental Rural – CAR, já incluem a referida regularidade.

Outro ajuste promovido é a retirada da menção das Unidades de Conservação de Uso Sustentável, visto que são as áreas protegidas que gozam de maior grau de liberalidade de uso.

Por fim, estabelece que a exigência do EIA-RIMA para licenciamento de empreendimentos agropecuários, florestais ou agrossilvipastorais, possa ser exigível, a critério do órgão ambiental competente, somente para áreas superiores a 10.000 ha.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.2163 de 2011, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2014.

Deputado MOREIRA MENDES
PSD/RO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.163, de 2011

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1991, dispondo sobre o licenciamento ambiental para a instalação, a ampliação e o funcionamento de empreendimentos agropecuários, florestais ou agrossilvipastorais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10-A. Ficam dispensados de licenciamento ambiental os empreendimentos

agropecuários, florestais ou agrossilvipastoris, implementados, desde que:

I – a atividade agropecuária, florestal ou agrossilvipastoril se localize em área:

a) consolidada, entendendo-se como tal aquela em que se praticam atividades produtivas de forma regular;

b) degradada, entendendo-se como tal aquela que, tendo sido utilizada com atividades produtivas, tornou-se improdutiva em decorrência da perda de fertilidade do solo, erosão, ou de outros processos físicos, químicos ou biológicos; ou

c) abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada, entendendo-se como tais aquelas não efetivamente utilizadas, nos termos do §3º do art. 6º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, ou que não atendam aos índices previstos no art. 6º da referida Lei, ressalvadas as áreas de pousio na pequena propriedade ou posse rural familiar ou de população tradicional;

III – não se localizem em unidade de conservação da natureza ou em sua zona de amortecimento, implementadas nos termos da Lei nº 9.985/00.

IV – estejam em regularidade com o Cadastro Ambiental Rural – CAR, nos termos da Lei 12.651 de 26 de maio de 2012.(NR)"

"Art. 10-B. Mediante licença ambiental única autorizar-se-ão a localização, a instalação, a ampliação e o funcionamento de empreendimentos agropecuários, florestais ou agrossilvipastoris, implementados em áreas:

I – superiores a dez mil hectares; ou

II – inferiores a dez mil hectares, quando não se cumprirem os requisitos estabelecidos no art. 10-A desta Lei; e

III – estejam em regularidade com o Cadastro Ambiental Rural - CAR

§1º A licença ambiental única a que se refere o caput substituirá as licenças prévia, de instalação e de operação do empreendimento. (NR)"

§2º A critério do órgão ambiental competente para o licenciamento ambiental, será exigível a apresentação de estudo de impacto ambiental e do respectivo relatório - EIA/RIMA para o licenciamento de empreendimentos agropecuários, florestais ou agrossilvipastoris acima de 10.000 ha. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FIM DO DOCUMENTO